



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S2-TE02
Fl. 1

Processo nº 10320.001608/00-75
Recurso nº 130.640 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.629 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s).: 1997 e 1996
Recorrente THEMIS PINHEIRO CORREA LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, são documentos hábeis para comprovar a realização dos serviços. Entretanto, cabe ao contribuinte apresentá-los.

LIVRO CAIXA

As despesas necessárias para manutenção da fonte pagadora, se comprovadas mediante documentação hábil e idônea, são dedutíveis, em conformidade com a legislação pertinente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para tão-só restabelecer a dedução pleiteada a guisa de livro-caixa, conforme “Termo de Diligência Fiscal”, mantendo-se aquela efetuada a título de despesas médicas, nos termos do voto da Relatora.

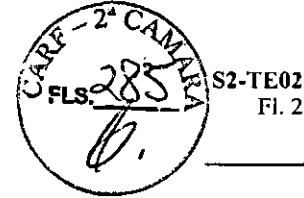
VALERIA PESTANA MARQUES – Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Processo nº 10320.001608/00-75
Acórdão nº 2802-00.629



Relatório

Trata-se de autuação referente ao imposto de renda, anos-calendário 1995 e 1996, realizada sob fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosas de deduções com dependentes, despesas médicas e despesas de livro caixa.

Irresignada, apresentou impugnação de fls. 47/48, que foi indeferida em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls. 85/94).

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUSTE ANUAL.

Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, e sim, sob procedimento fiscal, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, com aplicação da multa de ofício.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documento hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa devem estar comprovadas, para serem verificadas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Assim, foram restabelecidas apenas algumas despesas médicas, que foram devidamente comprovadas.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não impugnou o lançamento no tocante à omissão de rendimentos recebidos de PJ e dedução indevida de dependente, estando tais matérias fora de litígio.

Quanto às demais infrações, alegou, em síntese que:

a) Glosa de despesas médicas:

- os documentos acostados referentes aos médicos César Roberto Matos de Sousa, Antônia de Jesus Barros de Sousa e Isabel Sousa Barros não dizem respeito a qualquer dedução de despesa médica, sendo que tais valores traduzem o repasse que ela fazia a tais profissionais após recebimento dos honorários pagos pelos planos de saúde Eletronorte e Golden Cross.

- que recebia, dos ditos plano de saúde os honorários destes médicos e a eles em seguida repassava, pois não possuíam convênios com os aludidos planos.

b) Glosas das despesas do livro-caixa

- houve lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a notificação da decisão não foi recebida pelo contribuinte;

- lesão ao princípio da verdade material;

- lesão ao princípio do não-confisco;

- lesão ao art. 89, II do RIR, que trata do lançamento de ofício;

- em atenção ao princípio da verdade material, requer que sejam acolhidos os comprovantes das despesas de livro-caixa;

- seja efetuada auditoria fiscal na escrituração do GAP para comprovar os repasses que o contribuinte fez aos médicos.

Em 19 de março de 2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que as provas trazidas no processo (fls. 122/253) fossem apreciadas pelo órgão de origem.

A DRJ de São Luís/MA, analisou todos os documentos juntados pela contribuinte, conforme termo de encerramento de diligência fiscal (fls.278/279), que assim decidiu:

A contribuinte tem o direito de ter deduzido de seus rendimentos tributáveis os seguintes valores a título de despesa escriturada no Livro Caixa:

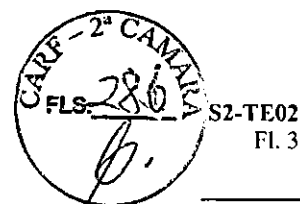
1) *para o exercício de 1996, ano calendário 1995, R\$ 5.877,09;*

2) *para o exercício de 1997, ano calendário de 1996, R\$ 12.426,30*

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência através de AR em 12/06/2009. (fls. 280), e não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Processo nº 10320.001608/00-75
Acórdão nº 2802-00.629



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A matéria que permanece em litígio diz respeito à glosa das despesas médicas e à dedução indevida de livro caixa, conforme abaixo será analisado:

a) Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, haja vista que a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória das despesas efetuadas, conforme demonstrado no Termos de Constatação de fls. 11/13

31/12/1995 R\$ 18.481,16

31/12/1996 R\$ 10.139,90

A DRJ restabeleceu o valor de R\$ 1.682,82 para o ano-calendário de 1995, e R\$ 1.545,40 para o ano-calendário de 1996, tendo em vista que a contribuinte juntou comprovantes hábeis e idôneos das referidas despesas médicas.

Com relação às demais despesas médicas, que foram glosadas, a contribuinte assim se defende

Ano calendário –1995

Junta documentos referentes aos seguintes profissionais, a saber:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1. Antonia de Jesus Barros de Sousa | R\$ 3.889,00 |
| 2. Cesar Roberto de Matos de Sousa | R\$ 3.595,00 |
| 3. Isabel Sousa Barros | R\$ 2.504,00 |

Em seu apelo recursal alega a contribuinte que os documentos juntados à impugnação referentes aos médicos César Roberto Matos de Sousa, Antônia de Jesus Barros de Sousa e Isabel Sousa Barros, não dizem respeito a qualquer dedução de despesas médicas.

Esclarece que tais valores traduzem o repasse que a contribuinte fazia àqueles profissionais, após o recebimento de honorários pagos pelo plano de saúde Eletronorte e Golden Cross, tendo em vista que os três profissionais não possuíam convênio com aludidos planos, muito embora atendessem seus conveniados.

Portanto, a própria contribuinte, em suas justificativas, concorda que tais documentos não são hábeis para justificar os gastos com despesas médicas nos termos legais, devendo ser mantidas tais glosas, nos termos decidido pela DRJ.

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Da análise da legislação verifica-se que esta expressamente prevista a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual, das despesas efetuadas com o pagamento de médicos.

Processo nº 10320.001608/00-75
Acórdão nº 2802-00.629



S2-TE02
Fl. 4

Entretanto, cabe à contribuinte provar, através de recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, a realização de tais serviços.

No presente processo a contribuinte apresentou apenas comprovante de rendimentos pagos (fls. 71/73) que não são documentos hábeis para provar despesas médicas, de acordo com a legislação em vigor.

Portanto a glosa das despesas médicas deve ser mantida.

b) Dedução Indevida de Livro-Caixa

Após a realização de diligência pela DRF em São Luís/MA, que teve a finalidade de apreciar o Livro-Caixa e documentos que serviram de base para sua escrituração (fls.122/253), conforme pedido do então Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara (fls. 263) a fiscalização entendeu que o contribuinte tinha o direito de ter deduzido de seus rendimentos tributáveis os seguintes valores a título de despesa escriturada no Livro Caixa.

- 1) para o exercício de 1996, ano-calendário 1995, R\$ 5.877,09
- 2) para o exercício de 1997, ano-calendário 1996, R\$ 12.426,30.

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência através de AR (fls.280), em 12 /06/2009 e não se manifestou posteriormente.

Desta forma, tendo em vista que todas as despesas registradas no livro-caixa foram admitidas pela fiscalização, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para ser restabelecido o valor de R\$ 5.877,09 (ano-calendário 1995) e de R\$ 12.426,30 (ano-calendário 1996).

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN